

A. I. Nº - 299130.0001/18-7
AUTUADO - SERGICOUROS COMERCIAL DE COUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11/03/2019

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0031-03/19

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO E MATERIAIS DE CONSUMO. Infração não impugnada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias que tenham entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Infração subsistente. 3. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) SEM AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS. O envio de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, fora do prazo regulamentar, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa no valor de R\$1.380,00. Mantida a exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/06/2018, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$78.172,26, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 06.05.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo e/ou consumo do estabelecimento, nos meses de setembro de 2014; janeiro de 2015; e novembro de 2016. Valor do débito: R\$2.040,68. Multa de 60%.

Infração 02 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de julho de 2013 a dezembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$58.191,58.

Infração 03 – 16.14.04: Falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de janeiro a março, maio, setembro de 2014; março a outubro de 2015. Multa de R\$1.380,00 por cada mês, totalizando R\$17.940,00.

O autuado apresentou impugnação às fls. 33 a 38 do PAF. Informa que reconhece como certo os valores apurados conforme descritos na Infração 01, razão pela qual, em relação a esta infração específica, não irá propor defesa administrativa.

Também informa que atua no comércio atacadista de couro e beneficiamento em salga de couros. Quanto à infração 02, alega que se pode observar no ANEXO II, o resumo da totalidade das notas fiscais não escrituradas na EFD, apontadas pela fiscalização, estão subdivididos em 4 grupos, sendo que em 3 destes, entende que a multa prevista no art. 42, Inc IX da Lei 7.014/1996 não teria alcance, por se tratar de produtos não sujeitos a tributação e, consequentemente, não trazendo prejuízo algum ao Estado da Bahia.

1. Material destinado ao uso e consumo (2013 a 2017 – todas originadas no Estado da Bahia – R\$ 134.757,98) – a compra destas mercadorias para uso e consumo foi realizada dentro do Estado da Bahia, razão pela qual, nenhum destes produtos estava sujeito a cobrança de ICMS na condição de diferença de alíquota. Afirma que não há razão para o contribuinte ser penalizado com multa prevista no art. 42, Inc IX da Lei 7014/1996.
2. Aquisição p/ Ativo imobilizado (2013 a 2017 – todas originadas no Estado da Bahia – R\$ 1.110.652,08) – a compra destes bens foi realizada dentro do Estado da Bahia, razão pela qual, nenhum destes bens estava sujeito a cobrança de ICMS na condição de diferença de alíquota. Assegura que não há razão para o contribuinte ser penalizado com multa prevista no art. 42, Inc IX da Lei 7.014/1996.
3. Aquisição de mercadorias para comercialização (2013 a 2017 – todas originadas no estado da Bahia – R\$ 324.248,37) – Neste ponto, ressalta que se trata da aquisição de couro da espécie bovina realizada a partir de fornecedores pessoa jurídica, onde estes produtos estão sujeitos ao pagamento do tributo. Entende, nesta hipótese, o alcance do Inciso IX do Art. 42 da Lei 7014/1996, sendo assim, é devida a referida punição por falha na escrituração fiscal.
4. Remessa para beneficiamento/salga (2013 a 2017 – R\$ 4.249.499,13) – Este grupo de notas fiscais envolve a atividade que se mostrou preponderante no cotidiano do contribuinte. Nela a SERGICOUROS em todas as oportunidades foi contratada por empresa situada fora do Estado da Bahia para realizar serviço de salga de couro, principalmente da espécie bovina. Nesta situação, a SERGICOUROS, em momento algum é sujeito passivo da obrigação tributária principal, haja vista que a nota fiscal que chega ao seu estabelecimento é de remessa para beneficiamento de salga. Cita um exemplo prático da operação, no período 05/12/2016 a 06/12/2016 foram emitidas notas fiscais, para a SERGICOUROS de nº 39.544, 39.545 e 39.548 todas da COMING INDÚSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA, CNPJ 00.129.569/0001-51, sendo esta cliente do autuado. Nestas notas fiscais emitidas pela COMING pode-se observar nas informações complementares que as notas por ela emitidas estão conexas com notas fiscais também de remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria (ou seja, COMING) feita por KYC PROCESSADORA DE CARNES LTDA CNPJ 08.377.625/0001-89 de nº 76.239, 76.332 e 76.192, também para SERGICOUROS. Esclarece que o cliente da SERGICOUROS é a COMING e não a KYC. Então, a COMING adquiriu junto a KYC, couro da espécie bovina e a autorizou a remetê-los para o processo de salga no estabelecimento da SERGICOUROS. Afirma que tem convicção de que houve uma dupla emissão de notas fiscais pois, neste exemplo, a nota fiscal 76.239 (KYC) trata da mesma mercadoria da nota fiscal 39.544 (COMING), assim como a 76.332 (KYC) esta conexa com a nota fiscal 39.545 (COMING) e por fim a de nº 76.191 (KYC) com a nota fiscal 39.548 (COMING). Em razão desta dupla emissão, a SERGICOUROS, tendo conhecimento das notas fiscais emitidas pela COMING, efetivamente realizou total e completa escrituração fiscal das notas fiscais emitidas por sua cliente, a COMING, deixando assim de encriturar todas as notas emitidas pelos fornecedores da COMING uma vez que não possui relação comercial com qualquer um deles. Diz que esta relação de duplicidade de notas fiscais está evidenciada no ANEXO VI, e que não há razão para o contribuinte ser penalizado com multa prevista no art. 42, Inc IX da Lei 7014/1996.

Em razão do exposto neste tópico do auto de infração, afirma que não pode prosperar a exigência da multa prevista no art. 42, Inc IX da Lei 7014/1996, em relação às notas fiscais dos itens 1 (Material destinado ao uso e consumo), 2 (Aquisição p/ Ativo imobilizado) e 4 (Remessa para beneficiamento/salga). A única com possibilidade de prevalência da exigência é aquela decorrente das notas fiscais referentes ao item 3 (Aquisição de mercadorias para comercialização).

Infração 03: Alega que não há como prosperar esta imposição pecuniária. Afirma que no momento da inauguração do processo fiscalizatório, não foi requisitado pelo preposto da Secretaria da Fazenda a entrega de arquivos EFD e, diga-se de passagem, não foi requisitado em momento algum, visto que, quando foi instaurado o processo de fiscalização, todos os arquivos EFD já

estavam entregues e, obviamente, a fiscalização não havia o que requisitar. Conforme o dispositivo do Art. 42, Inc XIII-A, alínea “l” da Lei 7014/1996, apenas há a possibilidade de multa, caso os arquivos, uma vez requisitados pela fiscalização, não sejam entregues, e na reincidência da não entrega, a inclusão de multa cumulativa de 1% de todas as entradas.

Reproduz o mencionado dispositivo legal e reafirma que todas as EFD's, quando do momento da inauguração do processo fiscalizatório, já haviam sido entregues, razão pela qual, entende que não pode haver a cobrança da sanção prevista no art. 42, Inc XIII-A, alínea “l” da Lei 7014/1996.

Por fim, requer sejam anuladas as multas aplicadas na infração 02, referentes às notas fiscais constantes dos itens 1, 2 e 4, tratados anteriormente e infração 03 na sua totalidade.

O autuante presta informação fiscal às fls. 890 a 892 dos autos. Quanto à infração 02, diz que as alegações do contribuinte de que “se trata de produtos não sujeitos a tributação e que, consequentemente, não trouxe prejuízo algum ao Estado da Bahia”, não encontram amparo em qualquer dispositivo da legislação aplicável ao assunto.

Ressalta que, de acordo com o art. 42, inciso IX da Lei Estadual nº 7.014/96, a penalidade de 1% de multa sobre o valor comercial do bem, mercadoria ou serviço, deve ser aplicada independentemente do produto ser tributado ou não. O fato gerador ocorre no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, sem o devido registro na escrita fiscal.

Transcreve o mencionado dispositivo legal, e afirma que a defesa apresentada não tem fundamento legal e não pode ser considerada válida para efeito de eximir o contribuinte da penalidade aplicada.

Infração 03: Informa que o autuado não compilou corretamente o fundamento legal da multa fixa aplicada, nem considerou o fato que a ocasionou. Em verdade trata-se de multa por atraso na transmissão dos arquivos magnéticos da EFD

Sobre o tema, transcreve o art. 250, §2º do RICMS-BA/2012 e o art. 42, inciso XIII-A, alínea “l”, da Lei 7.014/96, e informa que de acordo com os relatórios extraídos do Sistema de Gestão da Escrituração Fiscal Digital anexados aos autos às fls. 22 a 25, em todos os meses relacionados, o contribuinte transmitiu o arquivo eletrônico da EFD fora do prazo previsto na legislação. Assim, mantém a autuação.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e multa apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do presente Auto de Infração.

No mérito, a infração 01 trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo e/ou consumo do estabelecimento, nos meses de setembro de 2014; janeiro de 2015; e novembro de 2016.

De acordo com as razões de defesa, o autuado não impugnou esta infração, tendo informado que reconhece como devidos os valores apurados, razão pela qual, em relação a este item da autuação, não irá propor defesa administrativa. Dessa forma, voto pela procedência desta infração, não impugnada, considerando que inexiste lide a ser decidida.

Infração 02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de julho de 2013 a dezembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$58.191,58.

O defensor alegou que as notas fiscais não escrituradas na EFD, apontadas pela fiscalização, estão subdivididas em 4 grupos, sendo que, em 3 destes entende que a multa prevista no art. 42, Inc IX da Lei 7.014/1996 não teria alcance, por se tratar de produtos não sujeitos a tributação e, consequentemente, não trazendo prejuízo algum ao Estado da Bahia.

1. Material destinado ao uso e consumo (2013 a 2017 – todas originadas no Estado da Bahia – R\$ 134.757,98) – a compra destas mercadorias para uso e consumo foi realizada dentro do Estado da Bahia.
2. Aquisição p/ Ativo imobilizado (2013 a 2017 – todas originadas no Estado da Bahia – R\$ 1.110.652,08) – a compra destes bens foi realizada dentro do Estado da Bahia.
3. Aquisição de mercadorias para comercialização (2013 a 2017 – todas originadas no estado da Bahia – R\$ 324.248,37).
4. Remessa para beneficiamento/salga (2013 a 2017 – R\$ 4.249.499,13)

Apresentou o entendimento de que não pode prosperar a exigência da multa prevista no art. 42, Inciso IX da Lei 7014/1996, em relação às notas fiscais dos itens 1 (Material destinado ao uso e consumo), 2 (Aquisição p/ Ativo imobilizado) e 4 (Remessa para beneficiamento/salga). Disse que a única com possibilidade de prevalência da exigência é aquela decorrente das notas fiscais referentes ao item 3 (Aquisição de mercadorias para comercialização).

A legislação prevê a aplicação de multa de 1% sobre o valor comercial da mercadoria, que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, para mercadorias sujeitas à tributação, bem como em relação às mercadorias não tributáveis (art. 42, incisos IX e XI da Lei 7.014/96).

Não acato as alegações do defensor, considerando que não se pode afirmar, de forma inequívoca, que não ocorreu falta de pagamento do imposto. Ao determinar a necessidade de registro na escrita fiscal de toda e qualquer entrada de mercadoria no estabelecimento, a pretensão da legislação é de se manter os controles fiscais e do fluxo de mercadorias desde o ingresso até a saída do estabelecimento. Neste caso, mesmo em relação a mercadorias não destinadas à comercialização, não se pode garantir um controle efetivo sem o necessário registro das entradas e saídas de mercadorias.

A falta de escrituração ou lançamento de notas fiscais de forma incompleta em livros fiscais, impede a realização de auditorias fiscais, não permitindo apurar se o imposto recolhido pelo contribuinte corresponde ao efetivo movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS. Ou seja, a falta de escrituração de notas fiscais causa dificuldades para a fiscalização desenvolver procedimentos fiscais, por isso, é aplicado multa, conforme estabelece o art. 42, incisos IX e XI da Lei 7.014/96, haja vista que interessa ao Estado manter o controle das entradas de mercadorias e prestações realizadas, e a falta de escrituração dos documentos fiscais impede o mencionado controle. A multa é estabelecida em dispositivo de lei, que não condiciona sua aplicação à ocorrência de prejuízo ao erário estadual.

Na falta de escrituração das notas fiscais, mesmo que tenha sido efetuado o recolhimento do imposto, ainda assim, é devida a multa pelo descumprimento da obrigação acessória. Portanto, conclui-se que o descumprimento da obrigação principal não é consequência direta do descumprimento da obrigação acessória, e o fato da não escrituração de notas fiscais não constitui circunstância agravante ou atenuante, relativamente à falta de recolhimento do imposto. Mantida a exigência fiscal quanto à infração 02.

Infração 03: Falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de janeiro a março, maio, setembro de 2014; março a outubro de 2015. Multa de R\$1.380,00 por cada mês, totalizando R\$17.940,00.

Conforme estabelece o art. 247 do RICMS-BA/2012, a Escrituração Fiscal Digital – EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como, no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

A responsabilidade do contribuinte impõe pela legislação quanto à Escrituração Fiscal Digital tem exatamente o objetivo de facilitar o envio de informações às unidades federadas e à Secretaria da Receita Federal, de forma que o foco de atuação do fisco e a escrituração realizada pelo contribuinte, sejam facilitados por meio de um modelo único de lançamento, proporcionando fiscalizações e controles mais efetivos.

O defensor alegou que no momento da inauguração do procedimento fiscal, não foi requisitado pelo preposto da Secretaria da Fazenda a entrega de arquivos EFD; não foi solicitado, em momento algum, e quando foi instaurado o processo de fiscalização, todos os arquivos EFD já estavam entregues, por isso, a fiscalização não havia o que requisitar.

Na informação fiscal, o autor reproduziu o art. 250, §2º do RICMS-BA/2012 e o art. 42, inciso XIII-A alínea “l”, da Lei 7.014/96, e esclareceu que de acordo com os relatórios extraídos do Sistema de Gestão da Escrituração Fiscal Digital anexados aos autos às fls. 22 a 25 dos autos, em todos os meses relacionados, o contribuinte transmitiu o arquivo eletrônico da EFD fora do prazo previsto na legislação.

Com a promulgação da Lei nº 12.917, de 31/10/13 (DOE de 01/11/13), alterou-se a redação da alínea “l” do inciso XIII-A do caput do art. 42 e passou-se a exigir e punir o contribuinte pela falta de entrega da EFD no prazo previsto na legislação, ou sua entrega sem as informações exigidas:

Alínea “l” do inciso XIII-A do art. 42:

I) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou entrega sem as informações exigidas na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação para apresentação do respectivo arquivo.

Vale ressaltar, que a redação atual da mencionada alínea “l” do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei 7.014/96, foi dada pela Lei 13.461, de 10/12/2015, estando previsto:

l) R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas, em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação para entrega da Escrituração não enviada;

No caso em exame, consta na descrição dos fatos que o contribuinte enviou a EFD após o prazo estabelecido na legislação fiscal, conforme demonstrativo de cálculo em anexo, encontrando-se à fl. 22 do presente processo, “Relatório de Contribuintes omitidos e/ou em atraso de declaração”, encontrando-se no campo relativo à “Recepção”, as respectivas datas mensais, comprovando que os arquivos referentes à EFD foram enviados com atraso.

A legislação prevê a obrigatoriedade para envio de arquivo de EFD, pelo estabelecimento, no prazo estabelecido, em relação ao período de apuração do ICMS, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações no respectivo período (§ 2º, do art. 250 do RICMS-BA/2012). Dessa forma, a falta de fornecimento de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, no

prazo previsto, ou sua entrega sem as informações exigidas na legislação, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa no valor de R\$1.380,00.

Neste caso, não há como acatar as alegações defensivas, concluindo-se pela subsistência da penalidade aplicada.

Na sustentação oral, o representante do autuado requereu a redução das multas aplicadas, afirmando que não houve dolo, fraude ou simulação. Não acato o pedido formulado pelo defendant, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que a falta de cumprimento da obrigação acessória, não implicou falta de recolhimento de tributo, consoante o disposto no art. 158 do RPAF-BA/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299130.0001/18-7**, lavrado contra **SERGICOUROS COMERCIAL DE COUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.040,68**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de **R\$76.131,58**, prevista no art. 42, incisos IX e XIII-A, alínea “l” da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2019

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA